

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público brasileiro zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, dentre outros;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES) Nº 01/2022, de 11 de janeiro de 2022, dispõe acerca da vacinação contra Covid-19 em crianças na faixa etária de 05 a 11 anos, especificando todos os critérios e procedimentos a serem adotados para a vacinação, os quais devem ser rigorosamente obedecidos;

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados “*mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de*

Assinado com login e senha por JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA em 25/01/2022 às 06:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mppb.mp.br/validacao/> chave: 61f9f98f933f86811f868103101077

professores mas todos os colaboradores, incidindo em ilícito penal o não cumprimento deste dever (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/91), bem como que a NR01 classifica como “recusa injustificada” o não cumprimento do empregado quanto às medidas de saúde no trabalho;

RESOLVEM RECOMENDAR:

I- Ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, na pessoa do Prefeito Cícero Lucena Filho, que adote as seguintes providências:

- 1.** Sejam feitas campanhas locais e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos, dentre as quais: **a)** busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares; **b)** busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;
- 2.** Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;
- 3.** Seja observada a seguinte ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 a 11 anos estabelecida na Nota Técnica Nº 2/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS e na Nota Técnica nº 01/2022 da Secretaria de Estado da Saúde-PB, a saber: **a)** crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021); **b)** crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742); **c)** crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de COVID-19; **d)** crianças sem

1. Adote as medidas necessárias para que as escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino exijam a apresentação do comprovante vacinal contra Covid-19 de todos os alunos, nomeadamente crianças e adolescentes, desde que já contemplados pela agenda de vacinação do Ministério Saúde, diante da disponibilidade de doses e não havendo contraindicação médica em laudo devidamente fundamentado, **ressalvando que a falta dessa vacina impossibilitará a participação presencial do estudante nas atividades escolares, devendo ser assegurado o acesso ao ensino remoto. Em nenhuma hipótese, poder-se-ia privar do estudante o acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado.**

2. Adote as medidas necessárias para que as escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino exijam a apresentação do comprovante vacinal contra Covid-19 de todos os trabalhadores em educação, sob pena de, em se tratando de empregado, sofrer as sanções previstas no Direito do Trabalho (advertência, suspensão e demissão por justa causa); e em se tratando de servidor público, a devida instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, salvo se houver impossibilidade de vacinação por contraindicação médica em laudo devidamente fundamentado ou a compatibilidade com o trabalho remoto. **As instituições de ensino são responsáveis civil e penalmente pela sanidade do ambiente de trabalho.**

À Secretaria:

1) Remeta-se **com urgência**, a presente Recomendação ao Prefeito do Município de João Pessoa, Cícero Lucena Filho, e ao Secretário de Educação do Estado da Paraíba, Cláudio Benedito Silva Furtado, através dos *e-mails* institucionais;

2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, **mediante entrega pessoal**, ao Prefeito do Município de João Pessoa, Cícero

Lucena Filho, e ao Secretário da Educação do Estado da Paraíba, Cláudio Benedito Silva Furtado

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022.

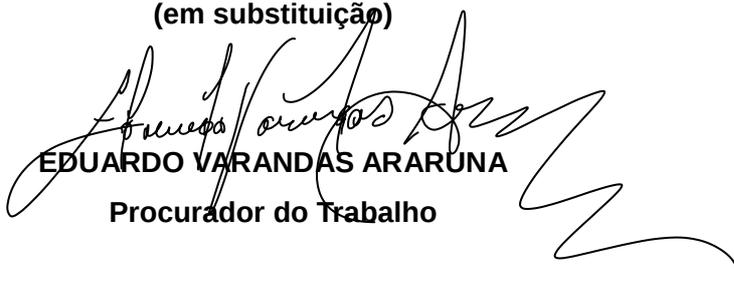
JOÃO ARLINDO CORRÊA NETO

33º Promotor de Justiça da Capital – Defesa da Criança e do Adolescente

SORAYA SOARES DA NÓBREGA

31ª Promotora de Justiça da Capital – Defesa da Criança e do Adolescente

(em substituição)



EDUARDO VARANDAS ARARUNA

Procurador do Trabalho

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

Procurador da República em substituição no 3º Ofício PR/PB/MPF

Assinado com login e senha por JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUSA em 25/01/2022 10:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mppb.mp.br/validacao/> com a chave de acesso 61F6C811F86C1031F98F93E1B1391E. Documento assinado em 25/01/2022